



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022

Proc. Adm. nº 2693/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 377/2021, de 15 de dezembro de 2022, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante: **TRANSFUTURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, inscrita no CNPJ nº 08.520.149/0002-94, com sede a Rodovia Presidente Dutra 15490, BR 116 – Rancho Novo – Nova Iguaçu - RJ, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 085/2022, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MÁQUINA AGRÍCOLA (CAMINHÃO BASCULANTE), ANO 2022/2023 OU 2023/2023** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 16/12/2022 via sistema Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas no referido sistema está previsto para o dia 21/12/2022.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender às exigências do Item 19 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

A empresa Impugnante prima pela alteração do edital no que diz respeito às especificações do Produto:

- Solicitamos a Impugnação do edital por direcionamento de produto e marca da VW o termo de Referência. Foi solicitado uma tecnologia que apenas uma montadora possui (TECNOLOGIA DE EMISSÕES EGR QUE DISPENSA USO DE ARLA DENTRO DA NORMA DE EMISSÃO PROCONVE P-7), sendo que existe outros tipos de tecnologia de emissão de gases que realizam o mesmo propósito com o mesmo custo.



Sendo assim, passamos à análise e julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO

Instada a se pronunciar a respeito do pleito da empresa, o setor responsável juntamente com a Assessoria Jurídica do Município que se manifestou através de parecer anexo aos autos pela inviabilidade de possíveis alterações nas especificações do referido objeto, uma vez que, após verificação minuciosa das especificações no instrumento convocatório, podemos concluir que tal especificação/exigência inexistente no referido Edital.

Sendo assim, podemos considerar que não existe qualquer tipo de direcionamento equivalente ao mencionado na peça impugnatória.

Desta maneira permanece inalterado o Edital.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2022**, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO total das alegações** constantes na Impugnação interposta, portanto julgada, **IMPROCEDENTE**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 19 de dezembro de 2022.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal